SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE ATOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 63/2022-SUPERLEGIS

Aracaju, 04 de agosto de 2022

Projeto de Lei nº 213/2022.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 63/2022, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que "*Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica, e dá providências correlatas.*"

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 04/08/2022
Assinatura
Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 63/2022

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: **PROJETO DE LEI Nº 213/2022**
Ementa: Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *"Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre*

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 63/2022

Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica, e dá providências correlatas".

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso III da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei concede crédito presumido de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, e decorre do disposto na Emenda Constitucional (Federal) nº 123, de 14 de julho de 2022.

Esta Propositura tem o objetivo de incorporar à legislação tributária estadual as disposições constantes do Convênio ICMS 116/2022, que disciplina a concessão de crédito presumido aos produtores ou distribuidores de etanol álcool, no valor de até R$ 8.348.330,45 (oito milhões, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), em troca do recebimento de auxílio financeiro equivalente a este valor, a ser pago pela União,

nos termos do inciso V do art. 5º da EC (Federal) nº 123/2022, observados os procedimentos e normas dispostos no § 5º do art. 5º da mesma Emenda.

A finalidade central da ação ora proposta é baratear o preço desse biocombustível, de modo a reduzir o seu custo, bem como dos outros combustíveis e compostos que se utilizam dele na formulação.

A aprovação da Lei Complementar (Federal) nº 192, 11 de março de 2022, trouxe alterações que implicaram na redução do preço dos combustíveis fósseis, uma vez que foi alterada a incidência do ICMS sobre tais produtos.

Com efeito, como o setor sucroalcooleiro compete diretamente com o setor de derivados do petróleo na produção de combustíveis, a Emenda Constitucional nº 123/2022, que veiculou medidas econômicas e sociais, estabeleceu incentivo aos Estados para a concessão do benefício tributário aos produtores e distribuidores do etanol hidratado combustível, com vistas a garantir sua competitividade no mercado.

Desta forma, para proteger o setor produtivo do etanol hidratado, biocombustível de natureza renovável, o Estado de Sergipe vem atender ao comando constitucional no sentido de beneficiar esse importante setor da economia.

Considerando a importância dos combustíveis no transporte de cargas e na prestação de serviços em território sergipano, é certo que tal redução contribuirá para incentivar a economia local, a partir da redução dos preços.

A redução do valor de combustíveis é medida que estimula a economia, nos setores do comércio, da indústria e da prestação de serviços, porque impacta na logística de transporte e distribuição, permitindo um aumento do consumo a partir do aumento do poder de compra.

Desta forma, pretende-se garantir à sociedade sergipana uma situação de consumo de combustíveis equivalente aos outros Estados da federação, para que nossos setores produtores ou distribuidores se mantenham competitivos no cenário nacional, visto que outros Estados adotaram benefício fiscal equivalente.

O crédito presumido de ICMS é uma modalidade de incentivo fiscal utilizada com frequência pelo Poder Público, inclusive em Sergipe, sendo previsto na Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, em seu art. 3º, § 1º, inciso III, que estabelece os tipos de incentivos e benefícios fiscais. No plano infralegal, podemos citar as hipóteses previstas no art. 57 do Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002 (Regulamento do ICMS).

No caso deste Projeto de Lei, o crédito presumido de ICMS vai permitir que os contribuintes do setor produtivo do etanol hidratado combustível possam se creditar até o montante limite estabelecido no Convênio ICMS

116/2022 e nesta Propositura, conforme detalhamento a ser expedido pelo Poder Executivo Estadual.

Importante destacar que a concessão do benefício de natureza tributária decorrente deste Projeto de Lei atende às condições do inciso II do art. 14 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que está acompanhada de medida de compensação, por meio do aumento de receita, em igual montante, decorrente do repasse a ser feito pela União, nos termos da EC (Federal) nº 123/2022.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para o estímulo ao desenvolvimento econômico do Estado de Sergipe, em especial no momento de retomada após a pandemia da COVID-19.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a economia do nosso Estado, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 63/2022

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 04 de agosto de 2022.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

JRNC/BEAI

CONCEDE 010308202M SEFAZ

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 213/2022

DE DE DE 2022

Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, no valor de até R$ 8.348.330,45 (oito milhões, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), conforme parâmetros e condições estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º O benefício de que trata este artigo será concedido no período de agosto a dezembro do exercício de 2022, nos termos e condições definidos em ato do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Dentro do período de produção de efeitos desta Lei, o Poder Executivo Estadual pode alterar o crédito outorgado de forma a ajustar-se ao limite disposto no "caput " deste artigo.

Art. 2º O benefício fiscal de que trata esta Lei está condicionado ao recebimento de auxílio financeiro pelo Estado de Sergipe, a ser pago pela União, nos termos do inciso V do art. 5º da Emenda Constitucional (Federal) nº 123, de 14 de julho de 2022, observados os procedimentos e normas dispostos no § 5º do art. 5º da mesma Emenda.

Parágrafo único. O auxílio financeiro, no montante integral estabelecido no art. 1º dessa Lei, será repassado pela Secretaria do Tesouro

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 213 | 2022

DE DE DE 2022

Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, conforme o seguinte cronograma de pagamento:

I – 1ª (primeira) parcela até o dia 31 de agosto de 2022;

II – 2ª (segunda) parcela até o dia 30 de setembro de 2022;

III – 3ª (terceira) parcela até o dia 31 de outubro de 2022;

IV – 4ª (quarta) parcela até o dia 30 de novembro de 2022;

V – 5ª (quinta) parcela até o dia 27 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

CONCEDE 010308202 SEFAZ

JRNC./BEA1